

TC 2.685/2009

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. SME. Obrigação do recolhimento da glosa excluída. CONHECIDOS. PROVIDOS PARCIALMENTE. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 60, parágrafo único, Lei 8.666/93. Art. 1º, § 2º, alíneas “a” e “d”, Instr. 03/11, Res. 04/11. Art. 137, parágrafo único, RITCMSP.

TCs citados: 734/2006, 1.134/2007.

2.611ª Sessão Ordinária

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso “ex officio” porque à espécie se aplica o disposto no artigo 137, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa, demandando o reexame necessário da matéria, e dos apelos voluntários, estes interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM e pela Servidora Conceição Aparecida de Mello, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 140 do citado Diploma.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em dar provimento parcial aos recursos, apenas para excluir a obrigação de recolhimento da glosa, mantendo, porém, os demais termos do R. “Decisum”, inclusive a declaração de irregularidade das despesas efetuadas em desacordo com as normas que regem a matéria.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e YARA TACCONI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de abril de 2012.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se dos Recursos “*ex officio*” e Voluntários, estes interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e por Conceição Aparecida de Mello contra r. decisão prolatada pelo Conselheiro Edson Simões, em sede de Juízo Singular, que determinou o recolhimento do valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), referente à glosa da despesa efetuada em desacordo com o disposto no artigo 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em seu recurso, sustentou que os serviços eram imprescindíveis e que, em certos casos de pequena monta, é necessário agir no sentido do interesse público, ainda que isto configure aparente descumprimento da norma infralegal.

Asseverou ser necessária a observância aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade e não apenas ao da Legalidade.

Destacou não ter havido prejuízo ao Erário, culpa ou dolo da servidora. Ressaltou o enriquecimento sem causa da Administração à custa do empobrecimento da servidora, que não usufruiu os materiais ou serviços que foram efetivamente utilizados pela Administração, não havendo motivo para a sua devolução.

Trouxe à colação a decisão prolatada nos autos do TC nº 72.000.734.06-94, em que esta Corte manteve a glosa sob o aspecto formal, mas reformou parcialmente a decisão de primeira instância desonerando a servidora da obrigação de recolher o valor glosado em face da inexistência de dolo ou má fé.

De sua parte, a servidora, Conceição Aparecida de Mello, também recorreu da r. decisão aduzindo, inicialmente, que foram utilizados R\$4.000,00 (quatro mil reais) em serviços de alvenaria e R\$1.000,00 (mil reais) em elétrica. Defendeu não ter havido contrato verbal e que os serviços, imprescindíveis à unidade, foram executados em situação emergencial que não poderia ser protelada. Destacou que preferiu atuar em prol do interesse público, ainda que com isso tivesse havido o descumprimento de normas infralegais, sendo certo que agiu sem dolo, culpa ou má fé.

Requeru que o recurso fosse conhecido e provido para reformar a r. decisão recorrida e julgada regular a prestação de contas com a

consequente quitação.

Na devida instrução, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle examinou as razões apresentadas, reafirmando ter ocorrido infringência ao artigo 60, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, restando caracterizado o contrato verbal, opinando, assim, pela manutenção da r. decisão recorrida.

Por sua vez, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento dos Recursos e, no mérito, pelo seu não provimento em face da ocorrência de contratação verbal, mantendo-se a irregularidade da despesa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

A Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou seu pronunciamento anterior e pugnou pela reforma parcial da r. decisão para que a Recorrente seja desobrigada de recolher qualquer valor aos cofres públicos, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração.

A Secretaria Geral, por seu turno, orientou-se pelo conhecimento dos Recursos e, no mérito, corroborando com as áreas técnicas desta E. Corte, opinou pelo não provimento, uma vez que eles não trouxeram fatos novos que pudessem modificar o r. *decisum*.

É o relatório.

VOTO

Conheço do Recurso “*ex officio*” porque à espécie se aplica o disposto no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno, demandando o reexame necessário da matéria, e dos Apelos Voluntários, estes interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e por Conceição Aparecida de Mello, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 140 do citado Diploma.

No mérito, consoante por mim decidido no TC nº 72.001.134.07-33, entendo que as regras introduzidas pela Resolução nº 04/11 aplicam-se às situações em curso, posto que foram interpostos recursos ao r. *decisum*, ainda não submetidos ao Plenário e, portanto, pendentes de julgamento.

Como decorre dos autos, no caso concreto, a despesa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) foi proveniente de serviços de alvenaria (R\$4.000,00) e de elétrica (R\$1.000,00). O primeiro valor destinou-se à substituição do piso e do contra-piso da cozinha, com a colocação de azulejos e piso cerâmico para a instalação de um freezer e à substituição do piso do banheiro dos alunos devido a reparos na tubulação do esgoto. O segundo montante consistiu em pagamento da revisão da rede elétrica da cozinha e da dispensa, com a substituição de fiação e adequação do quadro dos disjuntores para o recebimento do freezer. (fl.

14 do PA nº 2007-0.295.072-2). Tais despesas foram pagas a um único fornecedor, configurando celebração de contrato verbal em valor acima do permitido.

Os argumentos apresentados em sede de recurso pela servidora não foram capazes de elidir a irregularidade cometida, sendo certo, ainda, que suas alegações já foram objeto de análise quando da decisão anterior, não havendo acréscimo de elementos novos.

O mesmo se há de dizer do apelo formulado pela Procuradoria da Fazenda Municipal, que, em essência, reporta-se à argumentação anteriormente por ela desenvolvida.

Apesar dessas constatações, não se configura, a meu ver, hipótese que demande recolhimento de glosa, determinado na r. decisão eis que, nos termos das regras ora vigentes, não houve, por parte da Recorrente, prática de ato mencionado nas alíneas “a” a “d” do § 2º do artigo 1º¹ da Instrução nº 03/11 desta Corte de Contas.

Igualmente, entendo não ser o caso de aplicação de penalidade à Recorrente, por não vislumbrar na sua conduta indícios de dolo, má fé ou prejuízo ao Erário.

Isto posto, dou provimento parcial aos recursos, apenas para excluir a obrigação de recolhimento da glosa, mantendo, porém, os demais termos do r. *decisum*, inclusive a declaração de irregularidade das despesas efetuadas em desacordo com as normas que regem a matéria.

¹ Art. 1º. As prestações de contas relativas às despesas por regime de adiantamento analisadas pelo Tribunal serão julgadas:

§ 2º. As despesas irregulares com imputação de débito sujeitam os infratores ao recolhimento da glosa atualizada monetariamente, acrescida de juros e ocorrem quando verificadas as seguintes infrações:

- a) Omissão no dever de prestar contas;
- b) Dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
- c) Desfalque ou desvio de bens ou valores públicos;
- d) Qualquer irregularidade de natureza grave”.